



Solução de Consulta nº 219 - Cosit

Data 29 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇOS. INTERMEDIÇÃO. ATLETAS.

O serviço de intermediação de atletas classifica-se no código 1.1805.90.90 da versão 1.1 da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e, a partir de janeiro de 2019, no código 1.1806.83.00 da versão 2.0 da NBS.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 24; Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, RGS nº 1 e RGS nº 3; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, Anexo I, RGS nº 1 e RGS nº 3.

Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da classificação do “serviço de intermediação de atletas” na Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS), instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

2. Refere-se primeiramente ao art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e ao item 17.01 da lista anexa a essa Lei, transcrevendo-os.

2.1. Aborda o art. 24 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual autorizou a criação da NBS e das suas respectivas Notas Explicativas (NEBS), e o Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, que as instituiu. Reporta-se também ao art. 25 dessa Lei, que estabeleceu a obrigação de prestar ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) informações “relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados”.

2.2. Menciona, ainda, a Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, que criou a obrigação de prestar as informações a que alude o art. 25 da Lei n.º 12.546, de 2012, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e a Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012, que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv).

3. Por fim, trata especificamente da classificação do “serviço de intermediação de atletas”, nestes exatos termos:

Pertinente ao enquadramento na NBS do serviço de intermediação de atletas para o exterior através de agenciamento. No capítulo 11 da NBS que trata de Arrendamento mercantil operacional, propriedade intelectual, franquias empresariais e exploração de outros direitos consta a classificação adotada e pretendida 1.1190.00.00 - Outras formas de licenciamento e de cessões para exploração de direitos, não classificadas nas posições anteriores.

A consulente possui entre suas atividades econômicas em seu contrato social o CNAE – 74.90-1-04 – Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários. De acordo com a Lei Complementar 116 de 2003, a prestação de serviço encaixa-se na lista na posição 10 – Serviços de intermediação e congêneres. Em sua totalidade o serviço se dá através da solicitação do tomador do serviço no exterior, de um dos atletas agenciados pela consulente. O papel da [Consulente] é justamente fazer a intermediação desse atleta escolhido para o exterior, nesse aspecto existe um valor pago, pelo tomador do serviço, em “comissão” por cada atleta que é intermediado.

Fundamentos

4. Inicialmente, cumpre mencionar que, conforme relatado, a presente consulta versa sobre o “serviço de intermediação de atletas” prestado a residentes ou domiciliados no exterior, nos casos em que a consulente, pessoa jurídica domiciliada no Brasil, é remunerada por meio de comissão. Isso posto, passa-se a analisar a classificação pretendida na NBS.

5. De acordo com a Regra Geral para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (RGS) n.º 1 (Regra 1) os títulos das Seções e Capítulos têm apenas valor indicativo para classificação na NBS. Para os efeitos legais, a classificação do serviço, intangível ou outra operação que produza variação no patrimônio é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

6. A intermediação na contratação de atletas agenciados, ao aproximar a oferta de e a demanda por este tipo de profissional, representa serviço de apoio à atividade desportiva exercida por clubes. Conforme o seu título, o Capítulo 18 da NBS compreende os “serviços de apoio às atividades empresariais”. Na posição 1.1805 estão reunidos todos os demais serviços de apoio não classificados em posições anteriores.

7. Pela RGS n.º 3, a classificação dos serviços nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e, quando houver, pelas notas de subposição respectivas.

8. A subposição 1.1805.90 compreende os “outros serviços de apoio não classificados em outra posição”. No âmbito dessa subposição estão incluídos os serviços de

agenciamento de modelos, que guarda semelhança com o agenciamento de atletas no sentido de aproximar a demanda por e a oferta de seus agenciados. Inexistindo, contudo, item específico para o “serviço de intermediação de atletas”, conclui-se que ele se classifica no item não desdobrado 1.1805.90.90 “outros serviços de apoio”.

9. Destaca-se que a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429, de 12 de setembro de 2018, publicou a versão 2.0 da NBS, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019. De forma similar à descrita nos parágrafos 5 a 8 acima, nesta versão também se utilizam as RGS para classificação. Assim, de acordo com a RGS nº 1, observa-se que a intermediação de atletas agenciados representa serviço de apoio às atividades empresariais, situadas no Capítulo 18 da versão 2.0 da NBS.

9.1. A nota 7b do Capítulo 18 define que “na posição 1.1806, entende-se por “agenciamento” de modelos, artistas e atletas, o serviço prestado por uma pessoa ou empresa autorizada a agir e negociar em nome do agenciado com o objetivo de efetivar contratos comerciais (intermediação de negociação entre o agenciado e o contratante), incluindo, entre outros, os contratos de exploração de imagem”. Verifica-se, portanto, que os serviços de agenciamento de atletas incluem a “intermediação de atletas” descrita pela consulente.

9.2. Em seguida, de acordo com a RGS nº 3, observa-se que dentro da subposição 1.1806.8 (serviços de agenciamento de modelos, artistas e atletas) existe desdobramento específico para o agenciamento de atletas (1.1806.83).

9.3. Finalmente, a subposição 1.1806.83 não apresenta desdobramento. Logo, a intermediação de atletas descrita pela Consulente classifica-se no código 1.1806.83.00 a partir de 2019.

Conclusão

10. Em face do exposto, com base nas Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - RGS (Regras 1 e 3), conclui-se que o serviço de intermediação de atletas classifica-se no código 1.1805.90.90 da versão 1.1. Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e, a partir de janeiro de 2019, no código 1.1806.83.00 da versão 2.0 da NBS.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE AKIO LAGE MARTINS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional (Cotin).

Assinado digitalmente

ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional (Ditin)

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit).

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit